

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos  
(Organizador)



# O DIREITO e sua práxis II

 **Atena**  
Editora  
Ano 2022

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos  
(Organizador)



# O DIREITO

## e sua práxis

# II

**Atena**  
Editora  
Ano 2022

**Editora chefe**

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

**Editora executiva**

Natalia Oliveira

**Assistente editorial**

Flávia Roberta Barão

**Bibliotecária**

Janaina Ramos

**Projeto gráfico**

Bruno Oliveira

Camila Alves de Cremo

Daphynny Pamplona

Luiza Alves Batista

Natália Sandrini de Azevedo

**Imagens da capa**

iStock

**Edição de arte**

Luiza Alves Batista

2022 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2022 Os autores

Copyright da edição © 2022 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição Creative Commons. Atribuição-Não-Comercial-Não-Derivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

**Conselho Editorial****Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof. Dr. Alexandre de Freitas Carneiro – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Ana Maria Aguiar Frias – Universidade de Évora

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa



Prof. Dr. Antonio Carlos da Silva – Universidade Católica do Salvador  
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais  
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília  
Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense  
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Cristina Gaio – Universidade de Lisboa  
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília  
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo  
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá  
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará  
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima  
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros  
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice  
Prof. Dr. Jadilson Marinho da Silva – Secretaria de Educação de Pernambuco  
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador  
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México  
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense  
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal do Paraná  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Lucicleia Barreto Queiroz – Universidade Federal do Acre  
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros  
Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Universidade do Estado de Minas Gerais  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Marianne Sousa Barbosa – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso  
Prof. Dr. Pedro Henrique Máximo Pereira – Universidade Estadual de Goiás  
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador  
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador  
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins



**Diagramação:** Camila Alves de Cremo  
**Correção:** Mariane Aparecida Freitas  
**Indexação:** Amanda Kelly da Costa Veiga  
**Revisão:** Os autores  
**Organizador:** Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

D598 O direito e sua práxis 2 / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2022.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-258-0289-3

DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.893220108>

1. Direito. 2. Leis. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de (Organizador). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

**Atena Editora**

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)

contato@atenaeditora.com.br



## DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.



## DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.



## APRESENTAÇÃO

Em **O DIREITO E SUA PRÁXIS 2**, coletânea de vinte e nove capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, três grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em direito penal e direito processual penal; estudos em direito do trabalho; além de outras temáticas.

Estudos em direito penal e direito processual penal traz análises sobre crimes cibernéticos, stalker, legalização da maconha, tráfico de drogas, tráfico de mulheres, feminicídio, violência, mulher, Lei Maria da Penha, medidas protetivas, assédio sexual, compliance, corrupção, pacote anticrime, prova fortuita, estupro de menores e valor probatório da palavra da vítima, direitos e deveres dos ergastulados, sistema penitenciário, ressocialização, Lei de Execução Penal, transgêneros e medidas socioeducativas.

Em estudos em direito do trabalho são verificadas contribuições que versam sobre reforma trabalhista, responsabilidade civil do empregador e demissão de empregado em razão de negativa injustificada a tomar vacina contra a COVID-19.

O terceiro momento, outras temáticas, traz conteúdos de aposentadoria por incapacidade permanente, ideologia e ensino jurídico.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

## SUMÁRIO

### **CAPÍTULO 1..... 1**

#### CRIMES CIBERNÉTICOS E A PROBLEMÁTICA DAS FAKE NEWS

Italo Rodrigues Rocha

Roberto de Freitas Peixoto Júnior

Bernardino Cosobeck da Costa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8932201081>

### **CAPÍTULO 2..... 13**

#### CRIMES VITUAIS: MODALIDADES E SEU AUMENTO DURANTE A PANDEMIA

Eloisa Cruz Lopes

Martonio Ribeiro

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8932201082>

### **CAPÍTULO 3..... 23**

#### A EVOLUÇÃO DOS DELITOS CONTRA HONRA: O RECONHECIMENTO DO CRIME DE STALKER NO BRASIL

David Bruno Costa Cabral

Thyara Gonçalves Novais

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8932201083>

### **CAPÍTULO 4..... 40**

#### OS IMPACTOS DA LEGALIZAÇÃO DA MACONHA NO BRASIL

Jeanderson Rego Soares

Lucas Luz da Silva

Bernardino Cosobeck da Costa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8932201084>

### **CAPÍTULO 5..... 52**

#### TRÁFICO DE DROGAS: A ROTA SOLIMÕES

Nadiny Sabriny Oliveira Nascimento

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8932201085>

### **CAPÍTULO 6..... 64**

#### TRÁFICO DE PESSOAS (MULHERES) PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: DESTAQUE DA LEI Nº. 13.444/2016 COMO AVANÇO JURÍDICO

Maria Valadares Lima

Beatriz Herbst dos Anjos

Demilzete Maria da Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8932201086>

### **CAPÍTULO 7..... 76**

#### TRÁFICO DE PESSOAS: UMA REFLEXÃO DA SOCIEDADE CONSUMERISTA

Maria Aparecida de Almeida Araujo

David Sander de Almeida Araujo

Deivisson Drew de Almeida Araujo

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8932201087>

**CAPÍTULO 8..... 87**

**FEMINICÍDIO LEI Nº 13.104/2015: UM DIREITO FUNDAMENTAL DA MULHER BRASILEIRA**

Tamiris Tauany Trindade Menezes

Hellen Emilly Feitosa Pereira

Demilzete Maria da Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8932201088>

**CAPÍTULO 9..... 95**

**VIOLÊNCIA FÍSICA E PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER EM TEMPOS DE PANDEMIA**

Aline Handara Lacerda da Silva

Nuriele Batista

Kelys Barbosa da Silveira

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8932201089>

**CAPÍTULO 10..... 109**

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: LEI 11.340/06 LEI MARIA DA PENHA E A PROTEÇÃO DA MULHER**

Maritana dos Santos Rocha

Maria José Rodrigues Sousa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010810>

**CAPÍTULO 11 ..... 122**

**ESTUDO SOBRE A LEI MARIA DA PENHA E A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NO COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Dallila Pereira Barros

Monalisa Fernanda Nunes de Oliveira França

Martônio Ribeiro Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010811>

**CAPÍTULO 12..... 133**

**ANÁLISE DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA**

Lailana Santos de Oliveira

Norberto Teixeira Cordeiro

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010812>

**CAPÍTULO 13..... 152**

**A INCIDÊNCIA DO CRIME DE ASSÉDIO SEXUAL NA RELAÇÃO PROFESSOR-ALUNO**

Luciano Carvalho de Sena

Márcio Fredderyck Teixeira de Lima

Natasha Yasmine Castelo Branco Donadon

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010813>

<b>CAPÍTULO 14</b> .....	<b>161</b>
A IMPLEMENTAÇÃO DE CRIMINAL COMPLIANCE COMO POLÍTICA CRIMINAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO	
Juliano Astor Corneau	
Fábio Agne Fayet	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010814">https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010814</a>	
<b>CAPÍTULO 15</b> .....	<b>175</b>
COMPLIANCE: UM PROGRAMA VOLTADO À PREVENÇÃO DE PRÁTICAS ILEGAIS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
Mariana Domingos Peres	
Ricardo Motta Vaz de Carvalho	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010815">https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010815</a>	
<b>CAPÍTULO 16</b> .....	<b>180</b>
PACOTE ANTICRIME: O INSTITUTO DO JUIZ DAS GARANTIAS COMO FORMA DE ASSEGURAR O PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL	
Leidiane Santos Vilarindo	
Jakelline Marinho da Silva	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010816">https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010816</a>	
<b>CAPÍTULO 17</b> .....	<b>195</b>
SERENDIPIDADE: DA PROVA FORTUITA NA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA	
Emily Nepomuceno Pereira da Silva	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010817">https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010817</a>	
<b>CAPÍTULO 18</b> .....	<b>218</b>
VALOR PROBATÓRIO ATRIBUÍDO A PALAVRA DA VÍTIMA NOS CASOS DE ESTUPRO DE MENORES	
Rafaela Ribeiro Sanches	
Thyara Gonçalves Novais	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010818">https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010818</a>	
<b>CAPÍTULO 19</b> .....	<b>232</b>
OS DIREITOS E DEVERES DOS ERGASTULADOS NO BRASIL	
Alysson Júlio Ferreira Sousa	
Letícia Jorge Macêdo	
Demilzete Maria da Silva	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010819">https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010819</a>	
<b>CAPÍTULO 20</b> .....	<b>245</b>
O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS COMO FATOR IMPEDITIVO DE RESSOCIALIZAÇÃO	
Maria Janelma de Leão Medeiros	
Caíke Dias Rodrigues	
Kellys Barbosa da Silveira	

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010820>

**CAPÍTULO 21.....261**

**A INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

Erick Neres dos Santos  
Thays Joanna Gonçalves Berlanda  
Thenyse Veras Santana

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010821>

**CAPÍTULO 22.....273**

**TRANSGÊNEROS IDENTIFICADAS COM O SEXO FEMININO E O CUMPRIMENTO DE PENAS EM PRISÕES DESTINADAS A MULHERES**

Gabriela Rodrigues da Silva  
Nathielle Torres dos Santos Carvalho  
Martônio Ribeiro

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010822>

**CAPÍTULO 23.....287**

**A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO ESTADO DO TOCANTINS**

Náira Luz Brito  
Solange da Silva Brito  
Taina Carolini de Almeida Cunha

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010823>

**CAPÍTULO 24.....299**

**A MOBILIZAÇÃO DO DIREITO NO CONTEXTO DAS REFORMAS TRABALHISTAS NO BRASIL E CHILE: É POSSÍVEL RESISTIR?**

Aginaldo de Sousa Barbosa  
Lívia Alves Aguiar

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010824>

**CAPÍTULO 25.....312**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NOS CASOS DE ACIDENTES DE TRABALHO**

Alicia de Cássia Silva  
Udson Melo Duarte  
Kellys Barbosa da Silveira

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010825>

**CAPÍTULO 26.....326**

**DA POSSIBILIDADE DE DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA DO EMPREGADO QUE SE RECUSA INJUSTIFICADAMENTE A TOMAR A VACINA DO NOVO CORONAVÍRUS (SARS-COV-2 OU COVID-19)**

Valéria Ferreira Sousa  
Nathielly de Oliveira Souto

Demilzete Maria da Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010826>

**CAPÍTULO 27..... 340**

APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE E O INSS EM CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Joarley Guilherme Santana de Souza

Pedro Henrique Coelho Macena

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010827>

**CAPÍTULO 28..... 351**

IDEOLOGIA DOMINANTE, CONTRADIÇÕES DO SUJEITO DE DIREITO, E APARELHOS IDEOLÓGICOS DE ESTADO

Augusto Petry Martins Pereira

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010828>

**CAPÍTULO 29..... 358**

O ENSINO JURÍDICO NO BRASIL E OS DESAFIOS DIANTE DO MUNDO VIRTUAL

Alvaro Humberto Andrade Kinjyo

Humberto Ribeiro Júnior

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010829>

**SOBRE O ORGANIZADOR ..... 376**

**ÍNDICE REMISSIVO..... 377**

# CAPÍTULO 1

## CRIMES CIBERNÉTICOS E A PROBLEMÁTICA DAS FAKE NEWS

*Data de aceite: 04/07/2022*

### **Italo Rodrigues Rocha**

Faculdade de Colinas do Tocantins - FACT/  
UNIESP

### **Roberto de Freitas Peixoto Júnior**

Faculdade de Colinas do Tocantins - FACT/  
UNIESP

### **Bernardino Cosobeck da Costa**

Faculdade de Colinas do Tocantins - FACT/  
UNIESP

**RESUMO:** Projeto realizado com o objetivo de apresentar os riscos e demonstrar a sensação de impunidade em relação aos crimes virtuais, com o escopo de salientar a necessidade de regularização e rigidez no tratamento a crimes no ambiente online, levando em conta a vasta evolução do número de usuários na internet. Ainda, de apresentar o risco da disseminação de notícias falsas em redes sociais e como elas podem ser responsáveis por manipular o usuário leigo no na internet. Bem como, apontar as principais discussões acerca da criminalização das fake news, apontando os argumentos que afirmam que isso entraria em conflito com o princípio da liberdade de expressão. E, finalmente, trazer possíveis soluções para essa problemática, utilizando-se do método de pesquisa bibliográfica para fazer uma suma das ideias dos principais doutrinadores e legislações acerca do tema em comento.

**PALAVRAS-CHAVE:** Crimes virtuais. Fake

News. Manipular. Liberdade de Expressão.

**ABSTRACT:** The project was to present the risks and demonstrate the feeling of impunity about virtual crimes, to point out the need for regularization and severity in the treatment of crimes in the online environment, taking into account the vast evolution of the number of users on the Internet. Also, to present the risk of the spread of fake news on social media and how they can be responsible for manipulating the lay users on the internet. As well as pointing out the main discussions about the criminalization of fake news, pointing out the arguments that claim that this would conflict with the principle of freedom of expression. And, finally, to bring possible solutions to this problem, using the bibliographic research method to summarize the ideas of the main legal scholars and legislation on the subject under discussion.

**KEYWORDS:** Virtual Crimes. Fake News. Manipulating. Freedom of Expression.

## 1 | INTRODUÇÃO

A humanidade torna-se progressivamente mais orientada pela conectividade da rede, sendo necessário reforçar os mecanismos de cibersegurança, para evitar que os crimes nela cometidos se proliferem incontrolavelmente.

Dessa forma, faz-se necessário o estudo dos crimes virtuais, para que se possa entender sua origem, bem como, de que forma tal problemática opera, objetivando viabilizar estratégias de combate.

Com a crescente da informação digital, notícias tornam-se mais vulneráveis aos ataques de distorção e, por consequência, manipulação da veracidade dos fatos, as fake news. Com o seu advento, criou-se um sentimento de instabilidade na confiança das informações obtidas na internet.

Assim, as notícias falsas são um dos maiores problemas na comunicação virtual, sendo necessária regulamentação e instrução dos veículos digitais para coibi-la.

Todavia, uma fake news não necessariamente é considerada um crime. Nesse contexto, cria-se uma discussão acerca da possibilidade de criminalização das fake news, a depender de requisitos que posteriormente serão abordados.

Destarte, a defesa da liberdade de expressão é o principal contraponto quando se fala na criminalização de fake news, pois é nela que se pautam aqueles que defendem a sua não criminalização.

Outrossim, já existem, atualmente, mecanismos legais que visam conter cibercriminosos no Brasil e regulamentar o uso da internet. A título de conhecimento, cita-se como exemplo a Lei Carolina Dieckmann, Lei Nº 12.737 do ano de 2012, ou mesmo o Marco Civil da internet, Lei 12.965 do ano 2014, que firmou os princípios que hoje regulamentam a internet no Brasil.

## **2 | DOS CRIMES CIBERNÉTICOS EM GERAL**

Crimes cibernéticos são atividades ilegais praticadas por meio de aparelhos eletrônicos, próprios ou alheios, conectados ou não à rede. Com o objetivo de subtrair, fraudar ou destruir dados ou informações, ou ainda constranger o indivíduo alvo do crime.

Ressalta-se que os crimes virtuais podem ser classificados entre os propriamente ditos, como aqueles supramencionados, que só podem ocorrer no meio digital, para os quais existem tipificações específicas, e os crimes comuns, que já existiam antes do advento da internet e que podem ser praticados por meio dela, como por exemplo o crime de ameaça, tipificado no artigo 147 do Código Penal.

Com o incremento das tecnologias e das redes sociais, o direito penal se viu na obrigação de desenvolver novas espécies de crimes, sob o risco de, caso contrário, ficar defasado, pois a internet é vista por muitos como terra sem lei, tornando-se ambiente fértil para o surgimento de criminosos.

Todavia, a dificuldade latente em conter cibercriminosos se encontra no obstáculo que é regulamentar o conteúdo de grandes empresas de tecnologias, as chamadas Big Tecs, por se tratarem de empresas privadas que detém o poder privado, que muitas vezes se encontra fora do alcance do poder público.

De acordo com a Statista<sup>(1)</sup>, empresa especializada em informação de dados do mercado consumidor digital, companhias como Facebook, Youtube, Whatsapp e Instagram representam as redes sociais com o maior número de usuários do mundo. E se pode

presumir, a partir daí, que são nelas os focos de maior disseminação de crimes praticados no ambiente virtual.

O Brasil detém a quinta maior população de usuários de redes sociais do mundo<sup>(2)</sup>. Com números que ultrapassam a marca dos milhões de usuários, torna-se atividade impraticável monitorar o que é dito ou feito por cada pessoa na internet.

## 2.1 Crimes Cibernéticos em Espécie

Como outrora explanado, há os crimes que só podem existir no mundo virtual e crimes que podem ser cometidos, também, por meio deles.

Entre os cibercrimes pode-se listar:

- a. Fraude eletrônica (com previsão no artigo 171, §2º-A do Código Penal), é um crime que só pode ocorrer por meio do ambiente virtual;
- b. Furto de dados financeiros (tipificado no artigo 155, §4º-B do Código Penal, com a denominação de furto qualificado), outro exemplo de crime que só ocorre virtualmente;
- c. Calúnia, Difamação e Injúria (elencados nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, respectivamente) são exemplos de crimes que podem acontecer dentro de ambientes virtuais, mas que se originaram fora deles;
- d. Ameaça (prevista pelo artigo 147 do Código Penal), também se configura por crime que pode ser cometido tanto na internet quanto fora dela;
- e. Stalker (trazida pelo art. 147-A do Código Penal) apresenta uma situação em que também pode ocorrer em ambos os cenários, virtual e fora dele.

Destarte, esses são alguns dos diversos crimes que podem ser cometidos virtualmente, ou que só existem na esfera online, mas que possuem tipificação no código penal, ainda que, para alguns deles, de forma genérica.

## 2.2 Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014)

Visando controlar, estabelecer princípios e normas ao mudo virtual, criou-se o Marco Civil da Internet (MCI). Este é o nome dado à Lei 12.965/2014, que traz ao direito brasileiro princípios de proteção da privacidade e dos dados pessoais, assegurando direitos e garantias dos usuários de internet.

Garantindo, também, a inviolabilidade e sigilo da vida privada, das informações compartilhadas na internet e das informações armazenadas, salvo por ordem judicial.

Todas essas regras devem estar registradas de maneira clara nos documentos de políticas de privacidade e termos de uso das empresas, pois devem ser seguidas pelos provedores de conexão, assim afirma a Lei 12.965/2014.

Nesse documento precisa existir o consentimento do usuário, para que este esteja ciente sobre a coleta, uso, armazenamento e tratamento dos seus dados, além de ser

obrigatória a licitação de propósito, que estabelece que os dados são exclusivamente para os fins que motivam a sua captura, que devem estar listados na política de privacidade ou nos termos de uso. Sobre o tema em comento, o Art. 10º, § 1º, do MCI tratou acerca da proteção de dados, *in verbis*:

*Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.” “§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7o.*

Posteriormente o Marco Civil foi modificado, em se tratando da proteção de dados, pela LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados) Lei nº 13.709/2018, que definiu com maiores detalhes as regras do que deve ser feito com os dados pessoais dos usuários, assegurando a proteção e inviolabilidade.

Enquanto o Marco Civil trata da proteção do usuário apenas no ambiente virtual, a LGPD assegura aos usuários sua proteção dentro e fora da internet.

A Lei 12.965/2014, também versa sobre a liberdade de expressão e a responsabilidade sobre o que é dito por terceiros na internet. Apesar de tratar acerca de quem é o culpado, a seção III se inicia, no artigo 18, com uma negativa, informando que o provedor de conexão à internet não será responsabilizado por conteúdo gerado por terceiro, com suas devidas ressalvas exaradas no artigo 19.

Todavia, ainda que de forma confusa à sociedade civil, essa seção começa a tratar acerca da responsabilidade do autor sobre o que ele próprio produz na internet.

Dessa forma, o Marco Civil definiu que a internet não é terra sem lei, impondo deveres e obrigações aos usuários e provedores.

### **2.3 Lei Carolina Dieckmann, Lei Nº 12.737/12**

Carolina Dieckmann é uma famosa atriz brasileira, que teve a sua privacidade violada e sua intimidade exposta na internet.

Em maio de 2011, Dieckmann teve seu computador invadido por um hacker e 36 de suas fotos íntimas foram expostas na internet. Acrescenta-se que se entende por hacker o indivíduo cuja ocupação se destina a estudar aplicativos, redes de computadores e programas, visando subtrair ou modificar seu conteúdo.

Todavia, até o momento do fato, a conduta do invasor não tinha tipificação específica definida no Código Penal, razão pela qual foi criada a Lei 12.737/2012, para a qual a atriz, comovida com a causa, cedeu seu nome.

Dieckmann relatou que o hacker a chantageou exigindo a quantia de dez mil reais

para a não exposição das fotografias. Todavia, a atriz não aceitou a chantagem, e o criminoso cumpriu com o que havia dito e Carolina teve sua intimidade exposta na internet.

Apesar da ausência de tipificação específica, o caso Dieckmann não era nenhuma novidade, mas apenas trouxe os holofotes da sociedade para um problema que já existia, haja vista que o ato de invadir ambiente virtual para subtrair dados pessoais já era crime, como disposto no artigo 151, §1º, inciso II, que aduz *ipsis literi*:

*Art. 151. §1º - (...)*

***Violação de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica***

*II - quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;*

Depois do fatídico ocorrido, a sociedade clamava pela criminalização da prática sofrida pela atriz, de modo a coibir que outros casos assim aconteçam, e caso ocorram que tenham respaldo legal para punição da prática.

Destarte, a nova Lei modificou diretamente o Direito Penal, haja vista que com seu advento, foram acrescentados dois novos instrumentos ao Código Penal Brasileiro, os artigos 154-A e 154-B. Assim como, também altera a redação dos artigos 266 e 298 do mesmo código.

Outrossim, esses instrumentos também já foram alterados pela Lei 14.155/2021, a qual também modifica o código penal e torna mais grave as penas dos crimes adicionados pela Lei Carolina Dieckmann, a saber:

***Invasão de dispositivo informático***

***Art. 154-A.*** *Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: (Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021)*

*Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021)*

***Ação penal***

***Art. 154-B.*** *Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012)*

***Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública***

***Art. 266 -*** *Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento:*

*Pena - detenção, de um a três anos, e multa.*

*§ 1o Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012)*

*§ 2o Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012)*

**Falsificação de documento particular** (Redação dada pela Lei nº 12.737, de 2012)

**Art. 298** - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

*Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.*

Assim, como se pôde observar, a Lei em comento é mais um instrumento que visa punir e coibir alguns dos diversos crimes cometidos no ambiente virtual ou por meio dele.

## 2.4 Lei 14.155/2021

O dispositivo mais recente a tratar acerca da punibilidade de cibercrimes, certamente é a Lei 14.155/2021, que veio para modificar o Código Penal Brasileiro, de maneira a tornar mais graves as práticas dos crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos na internet ou por meio desta.

Ressalta-se que, com o advento desse dispositivo legal, agora, é reconhecida pela legislação brasileira a prática de fraude eletrônica, que é a bem parecida com a fraude comum, só que nesta o legislador se preocupou em delimitar meio e espaço para o cometimento do delito.

É a inteligência do artigo 171, §2º-A e §2º-B, os quais aduzem:

**Art. 171.** (...)

*§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.*

*§ 2º-B. A pena prevista no § 2º-A deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso, aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional.*

## 2.5 O aumento de Crimes Cibernéticos com o advento da pandemia de COVID-19

Como é sabido, a pandemia veio acompanhada de efeitos colaterais diversos como inflação, desemprego, sobrecarga nos sistemas de saúde, adaptação ao trabalho remoto, entre vários outros.

A COVID-19 também teve como consequência trazer à tona a vulnerabilidade de

pessoas alheias à realização de trabalhos remotos no ambiente virtual, com isso, os crimes cibernéticos tiveram um aumento atípico, tendo em vista que as pessoas passavam mais tempo em casa e que o mundo se encontrava em situação fragilizada.

Dessa forma, com o aumento mundial do uso de internet, cibercriminosos se aproveitam de brechas para aplicar golpes em usuários inexperientes no mundo digital.

Em seminário promovido pela Comissão de Ciência, Tecnologia e Comunicações da Câmara dos Deputados<sup>(4)</sup>, a ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados) afirmou que houve o aumento de 300% da criminalidade cibernética no Brasil desde o início da pandemia.

Além disso, no mesmo seminário, foi apresentada pesquisa da Federação Brasileira de Bancos - Febraban, a qual disserta que os registros de tentativas de golpes tiveram aumento de cerca de 70%, desde o início da pandemia até a segunda metade de 2020.

Tais dados só demonstram a fragilidade dos usuários leigos na internet, e como a população brasileira está despreparada para lidar com esse tipo de situação.

### 3 | DAS FAKE NEWS

*“Todo homem nasce livre, mas, em toda parte se encontra sob ferros.” - Jean-Jacques Rousseau<sup>(3)</sup>*

Observa-se que, assim como elucida Rousseau, o ser humano é uma influência do seu meio social, ainda que livre de dogmas de nascença, a medida em que sofre influência da sociedade ao seu redor, passa a ser um reflexo do que é exposto ao longo da vida.

Nesse sentido, as *fakes news* desempenham grande papel na formação de opinião da sociedade, pois o povo está a todo momento suscetível a ser exposto a uma notícia falsa.

Oportunamente, conceitua-se como *fake news* às notícias falsas, que usualmente são disseminadas através de veículos de comunicação como se verdadeiras fossem. Entende a doutrina que *fake news* é um “[...] neologismo para designar informação falsa”, nas palavras de Paulo César Alves Sodré (2018, p. 377-378), Juiz Federal, Mestre em Direito Público e especialista em Ciências Penais.

Esse tipo de texto é feito objetivando legitimar um ponto de vista ou ainda prejudicar determinada pessoa ou grupo específico, majoritariamente relevante na sociedade.

Outrossim, as *fake news* sempre estiveram atreladas à história da humanidade, sendo mudado apenas, ao longo dos anos, sua nomenclatura e veículo de comunicação, que foi se sofisticando ao passar do tempo, o que aumentou seu potencial alcance.

É notório o enorme poder viral de uma *fake news*, tendo em vista que ela se espalha rapidamente. Fazendo uma breve análise comportamental, pode-se dizer que esse fenômeno ocorre em razão das fake news serem compostas de conteúdo apelativo, que toca em pontos sensíveis e faz com que seus alvos sejam a ferramenta de compartilhamento,

assim, os usuário não se preocupam em questionar o que está sendo dito.

Destarte, esse método apelativo tende a ser mais eficaz em pessoas de baixo nível de escolaridade, e, consoante estudo realizado pela Universidade de Princeton em Nova Jersey<sup>(5)</sup>, em idosos acima de 65 anos, pela sua dificuldade de se adaptar ao mundo digital.

Entretanto, notícias falsas também podem fisgar pessoas mais bem instruídas, em razão de também estarem relacionadas ao cenário político. Conforme explana o estudo acima, que analisou o perfil de 3,5 mil usuários no Facebook, a disseminação de notícias falsas está alinhada ao posicionamento político dos internautas, demonstrou-se que os usuários mais conservadores tendiam a cair em fake news de cunho mais apelativo.

Ademais, conforme levantamento realizado por veículos de comunicação, dentre eles a revista Folha de São Paulo<sup>(6)</sup>, as páginas de *fake news* têm maior engajamento de usuários nas redes sociais que veículos de comunicação e imprensa.

Consoante pesquisa, de 2017 a 2018 os veículos de imprensa apresentaram queda de 17% em seu engajamento, ao passo que os que propagam *fake news* apresentaram aumento de 61,6% em seu engajamento. O que indica a relevância desses veículos, e o risco que eles representam para a sociedade como um todo.

Com uma notória relevância social, manchetes apelativas e chamativas, veículos que disseminam *fake news* contribuem para a criação de um cenário de desconfiança e instabilidade na veracidade do que o usuário vê na internet.

### 3.1 Criminalização X Liberdade de Expressão

No Brasil existem apenas três dispositivos legais que podem ser relacionados ao combate de inverdades na internet, os intitulados crimes contra a honra, descritos nos artigos 139, 138 e 140 do Código Penal, a saber:

#### ***Calúnia***

*Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime*

#### ***Difamação***

*Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação*

#### ***Injúria***

*Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro*

Entretanto, compartilhar ou mesmo criar uma notícia falsa não necessariamente constitui-se como algum crime previsto na legislação vigente. Isso porque quando se trata de *fake news*, é necessário examinar o teor do que foi dito, o contexto, o dano causado e as consequências geradas pelo fato.

Assim, os dispositivos têm dificuldade em alcançar, por exemplo, as organizações empenhadas em criar e disseminar notícias falsas, sobre determinado grupo, produto, ideia, etc, visando o deslegitimar.

Tal pois esses dispositivos são muito rasos ao tratar de fake news, porque na

ausência de uma ofensa clara ou um dano iminente a alguém, a notícia falsa não se configura dentro dos três artigos.

Ademais, o que o Código Penal não aborda é o dano coletivo que pode ser gerado em razão da criação ou disseminação de uma notícia sabidamente falsa. Como por exemplo as *fake news* que foram levantadas em torno das vacinas de COVID-19, que dificultaram a aceitação de vacinação por parte do público, mas que já vem sendo desmentidas pelas instituições de pesquisas científicas brasileiras<sup>(7)</sup>.

Outrossim, existe um entrave filosófico quando se fala em criminalização das *fake news*, pois em contraponto se situa a defesa da liberdade de expressão. Pois existe a ideia de que quando se tenta limitar a liberdade é necessário cercear direitos.

A liberdade de expressão assegura o exercício da democracia, se trata de direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso IX, bem como na o qual expõe:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;*

Todavia, no Brasil, o mecanismo que já existe para limitar a liberdade de expressão é a lei, haja vista que a liberdade acaba quando se cruza o limite legal, como nos crimes contra a honra. A legislação brasileira determina a régua pela qual essa liberdade deve ser medida, ou seja, a medida que se violou um direito alheio. E no caso das *fake news* não deve ser diferente.

Neste diapasão, não se pode deixar de frisar que medidas para a regulamentação acerca da criminalização de *fake news* já vem sendo tomadas, na data de publicação do presente artigo, tramita na Câmara dos Deputados o PL 2630/20, projeto de Lei que visa instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet.

### **3.2 Fake news como ferramenta de manipulação**

A todo momento o ser humano está sendo influenciado pelo seu meio, seja por uma propaganda em um site induzindo-o, mesmo que inconscientemente, a comprar um produto ou seja por uma notícia em uma rede social.

É fato, que notícias falsas são facilmente disseminadas, por ter caráter apelativo ao emocional dos leitores ou mesmo por ter escopo de cunho político. Então, notícias falsas como ferramenta de controle de opinião são muito eficazes.

Desse modo, as *fake news* tornam-se importante ferramenta de manipulação da verdade, e que foram usadas em massa nas eleições presidenciais brasileiras de 2018.

Tamanha foi a repercussão do escândalo das notícias falsas, favorecendo uns e desfavorecendo outros políticos, que em 2020 foi instaurado o Inquérito para investigação de possíveis grupos organizados por trás de tais atos, o qual foi intitulado como Inquérito das *Fake News*. O qual tem por finalidade, *in verbis*:

*“Investigar, no prazo de 180 dias, os ataques cibernéticos que atentam contra a democracia e o debate público; a utilização de perfis falsos para influenciar os resultados das eleições 2018; a prática de cyberbullying sobre os usuários mais vulneráveis da rede de computadores, bem como sobre agentes públicos; e o aliciamento e orientação de crianças para o cometimento de crimes de ódio e suicídio.”<sup>(8)</sup>*

Assevera-se que, no período eleitoral de 2018, a utilização de redes sociais para disseminação de desinformação se deu, majoritariamente, através do aplicativo de celular *whatsapp*, que, de acordo com as investigações da CPMI, ocorreu com o disparo simultâneo em massa de notícias falsas em grupos de *whatsapp*.

De outro ângulo, porém no mesmo sentido, a empresa americana Cambridge Analytica era responsável por combinar tratamento e análise de dados à comunicação de forma estratégica a ser utilizadas em processos eleitorais, em outros termos, a empresa traçou o perfil de milhões de usuário do Facebook, sem o seu consentimento, com o objetivo de promover propaganda política. Situação que posteriormente foi exposta por veículos de comunicação, dentre eles o The New York Times.<sup>(9)</sup>

Salienta-se que a mesma empresa foi a responsável pela disseminação de *fake news* nas eleições presidenciais de 2016 nos Estados Unidos e na campanha do Brexit, no Reino Unido, ainda segundo a matéria do The New York Times.

Assim, percebe-se que as fake news podem ter um forte impacto na sociedade civil, que por ignorância ou falta de mecanismos legais não consegue contê-las.

## 4 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, conclui-se que, a lúgubre prática de criação e disseminação de inverdades, distorções da realidade, é, por vezes, organizada e com propósito. Sendo urgente a necessidade de se regular acerca da criminalização das *fake news*, ponderando, todavia, no que versa sobre a liberdade de expressão, pois não se pode justificar a garantia de um direito cerceando outro.

Não é fácil, entretanto, o combate a desinformação e disseminação de *fake news* é completamente possível e alcançável, utilizando ferramentas que estão ao alcance do poder público, como a difusão da cultura de checagem de fatos, bem como combater o analfabetismo digital no uso da internet, até mesmo a capacitação dos julgadores sobre os meios de formação e compartilhamento da desinformação.

Existem atualmente empresas privadas que fazem o papel de checagem e análise de veracidade dos fatos, que realizam os chamados fact-checking, visando trazer ao

ambiente virtual mais segurança e confiabilidade.

Notou-se que a legislação vigente ainda é tímida ao tratar punição da disseminação de fake news, mas que caminha para o desenvolvimento de novas medidas, conforme fora explanado.

Por outro lado, na medida em que os ataques se intensificam e tornam-se mais frequentes, os mecanismos de proteção também melhoram e se tornam mais sofisticados, ajudando usuários a criar hábitos de segurança na internet.

## 5 | JUSTIFICATIVA

O presente artigo foi apresentado para que não se deixe propagar os crimes acima citados no ambiente virtual. Tentou-se explicar acerca dos riscos, e também apresentar soluções ao problema.

A internet é um ambiente onde as pessoas têm o sentimento de impunidade constante, por essa razão vê-se com frequência a propagação de crimes de ódio, *fake news*, ataques hackers, entre outros.

Mas para tentar minimizar tais atitudes, explanou-se sobre a propagação da cultura da checagem de fatos, por exemplo, para que não seja compartilhada informação sem antes saber sua origem, ou se essa origem é minimamente confiável.

Dessa forma, observa-se que o tema tratado é de suma importância social, e que a educação, conscientização e proteção são pilares para a construção de um universo virtual saudável e seguro.

## 6 | METODOLOGIA

Utilizou-se, para a elaboração do presente artigo, de métodos de pesquisas bibliográfica descritiva, através da análise de diferentes pontos de argumentação acerca do tema tratado, relacionando as variáveis e criando nexos de causalidade entre elas.

Foram expostos dados com base em redes de coleta de dados internacionais e notícias dos mais renomados veículos de comunicação do mundo, a fim de se obter a informação mais precisa e imparcial possível.

Foram utilizadas fontes primárias e secundárias de pesquisa, com o intuito da coleta de informações pautadas na realidade e conexas diretamente às fontes originais.

## REFERÊNCIAS

1. STATISTA.COM. Most popular social networks worldwide as of January 2022, ranked by number of monthly active users (in millions). Disponível em <https://www.statista.com/statistics/272014/global-social-networks-ranked-by-number-of-users>. Acesso em 14 de Maio de 2022.
2. STATISTA.COM. Social media usage in Brazil – statistics & facts. Disponível em [https://www.statista.com/topics/6949/social-media-usage-in-brazil/#topicHeader\\_\\_wrapper](https://www.statista.com/topics/6949/social-media-usage-in-brazil/#topicHeader__wrapper). Acesso em 14 de Maio de 2022.

3. BRASIL, LEI 12. 965 de 23 de Abril de 2015. Princípios, Garantias, Direitos e Deveres Para o Uso da Internet no Brasil. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm). Acesso em 15 de Maio de 2022.
4. BRASIL, LEI 14. 155 de 27 de Maio de 2021. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14155.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14155.htm#art1). Acesso em 15 de Maio de 2022.
5. BRASIL, DECRETO LEI 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 15 de Maio de 2022.
6. ROUSSEAU, Jean-Jacques. Do Contrato Social / Jean-Jacques Rousseau - 2ª edição - 4ª tiragem, CL EDIJUR Leme/SP - Edição de 2017. Página 10, Livro I, I - Assunto deste primeiro livro.
7. SODRÉ, Paulo Cezar Alves / As Fake News e a propaganda eleitoral: da liberdade de expressão à legitimidade do processo eleitoral / Em: FUX, Luiz; PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso; ALVIM, Frederico Franco; SESCONETTO, Julianna Sant'ana / Direito Eleitoral: Temas Relevantes / Curitiba/PR, Editora Juruá, 2018.
8. BRASIL, Câmara dos Deputados. O combate aos Crimes Cibernéticos no Brasil - Papel do Parlamento. Ocorrido aos 2 de Dezembro de 2021. Disponível em <https://edemocracia.camara.leg.br/audiencias/sala/2509/>. Acesso em 15 de Maio de 2022.
9. GUESS, Andrew; NAGLER, Jonathan; TUCKER, Joshua / Less than you think: Prevalence and predictors of fake news dissemination on Facebook / SCIENCE ADVANCES. Publicado aos 9 de Janeiro de 2019. Universidade de Princeton. New Jersey. Acesso em 20 de Maio de 2022.
10. PORTINARI, Natália; HERNANDES, Raphael / Fake news ganha espaço no Facebook e jornalismo profissional perde / Folha De S.Paulo, São Paulo/SP, aos 8 de Fevereiro de 2018 / Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/02/fake-news-ganha-espaco-no-facebook-e-jornalismo-profissional-perde.shtml>. Acesso em 20 de maio de 2022.
11. MONTEIRO, Danielle. Conheça 6 'fake news' sobre as vacinas contra a Covid-19. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fiocruz. Aos 24 de Abril de 2021. Disponível em: <http://informe.ensp.fiocruz.br/noticias/51261>. Acesso em 20 de Maio de 2022.
12. BRASIL, Senado Federal. Atividade Legislativa > Comissões. CPMI - Fake News / Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - Fake News. <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2292>. Acesso em 30 de Maio de 2022.
13. CONFESSORE, Nicholas. Cambridge Analytica and Facebook: The Scandal and the Fallout So Far. The New York Times. Publicado em 4 de Abril de 2018. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2018/04/04/us/politics/cambridge-analytica-scandal-fallout.html>. Acesso em 30 de Maio de 2022.

## ÍNDICE REMISSIVO

### A

Aposentadoria 238, 240, 340, 341, 342, 343, 344, 346, 347, 348, 349, 350

Assédio sexual 89, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160

### C

Compliance 161, 162, 165, 166, 167, 168, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179

Corrupção 20, 69, 74, 83, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 178, 179, 231, 269

Covid-19 6, 9, 12, 13, 95, 96, 97, 107, 246, 247, 248, 249, 292, 298, 313, 326, 327, 328, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 346

Crimes cibernéticos 1, 2, 3, 6, 7, 12, 20

### D

Direito 2, 3, 5, 7, 9, 10, 12, 13, 14, 16, 21, 22, 24, 25, 28, 36, 37, 38, 39, 40, 64, 66, 67, 68, 71, 74, 75, 76, 83, 86, 87, 88, 90, 93, 95, 97, 105, 106, 107, 108, 112, 113, 115, 117, 118, 120, 122, 125, 128, 135, 145, 148, 151, 152, 159, 160, 161, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 171, 172, 173, 174, 175, 177, 179, 180, 181, 182, 183, 185, 188, 191, 192, 193, 195, 196, 198, 199, 200, 203, 204, 205, 206, 208, 211, 214, 215, 216, 217, 222, 227, 228, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 247, 248, 252, 254, 255, 259, 260, 261, 262, 264, 265, 266, 268, 271, 272, 274, 276, 280, 281, 285, 287, 290, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 317, 318, 319, 320, 321, 323, 324, 325, 326, 329, 330, 331, 332, 333, 335, 336, 337, 338, 340, 341, 343, 344, 345, 350, 351, 352, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 371, 372, 373, 374, 375, 376

Direito do trabalho 76, 159, 175, 301, 302, 307, 310, 311, 319, 320, 321, 324, 325, 326

Direito Penal 2, 5, 16, 21, 22, 25, 38, 95, 97, 107, 108, 145, 159, 160, 161, 163, 164, 165, 166, 167, 173, 174, 181, 185, 192, 228, 231, 232, 235, 244, 260, 261, 262, 264, 265, 266, 271, 272

Direito processual penal 38, 172, 173, 185, 191, 193, 208, 211, 216, 217, 265

### E

Ensino jurídico 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 367, 368, 369, 370, 371, 373, 374, 375

Ergastulados 232, 233, 240

Estupro 28, 111, 153, 156, 218, 219, 220, 228, 229, 230, 231, 283

## F

Feminicídio 19, 87, 88, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 102, 103, 106, 107, 108, 110, 131, 133, 134, 135, 137, 140, 143, 144, 146, 147, 148, 149, 150, 277, 285

## I

Ideologia 66, 77, 78, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 359, 362

Incapacidade permanente 340, 341, 343, 344, 345, 346, 349

## L

Lei de execução penal 232, 236, 237, 238, 239, 241, 243, 244, 248, 250, 251, 258, 259, 261, 262, 264, 265, 269, 271, 272, 280, 284

Lei Maria da Penha 38, 39, 96, 100, 102, 103, 104, 106, 108, 109, 110, 113, 114, 115, 118, 119, 120, 122, 123, 126, 129, 130, 132, 133, 134, 135, 136, 138, 139, 140, 141, 144, 145, 148, 149, 150, 151, 276

## M

Maconha 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 54, 55, 56, 57, 58, 61, 62

Medidas protetivas 93, 99, 104, 105, 109, 113, 114, 119, 122, 123, 128, 129, 130, 131, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 145, 146, 149, 150

Medidas socioeducativas 287, 288, 289, 296, 297

Mulher 33, 34, 35, 37, 64, 66, 67, 68, 71, 73, 74, 75, 82, 84, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 274, 276, 277, 284, 343, 344

## P

Pacote anticrime 180, 181, 184, 185, 190, 191, 244

Práxis 364, 371

Prova Fortuita 195, 196, 206, 207, 211, 212, 213, 215

## R

Reforma trabalhista 299, 302, 303, 311

Responsabilidade Civil 39, 312, 313, 315, 316, 318, 319, 320, 322, 325

## S

Sistema penitenciário 228, 232, 239, 241, 242, 245, 246, 247, 248, 253, 254, 255, 260, 261, 269, 270, 271, 272, 276, 278

Stalker 3, 23, 24, 25, 27, 28, 30, 31, 33, 36, 37

## T

Tráfico de pessoas 64, 65, 66, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 276

Transgêneros 273, 274, 275, 280, 281, 282, 283, 285

## V

Violência 19, 27, 28, 30, 31, 33, 34, 35, 37, 38, 39, 41, 45, 49, 52, 62, 66, 69, 70, 71, 73, 74, 75, 77, 80, 82, 88, 89, 92, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 155, 220, 232, 234, 236, 241, 243, 246, 247, 248, 249, 254, 255, 259, 269, 276, 277, 279, 281, 282, 283, 284, 296

[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br) 

[contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br) 

@atenaeditora 

[www.facebook.com/atenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/atenaeditora.com.br) 



# O DIREITO

## e sua práxis

# II

  
Ano 2022

[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br) 

[contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br) 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

[www.facebook.com/atenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/atenaeditora.com.br) 



# O DIREITO

## e sua práxis

### II

  
Atena  
Editora  
Ano 2022